



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005439/2003-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.204 – 2ª Turma Especial**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência para esclarecer se os débitos objetos do processo foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de julgamento de processo que retorna da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), após Recurso Especial da União interposto contra acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da então 3ª Seção de Julgamento do CARF. No relatório dessa decisão, às fls. 222/227, constam bem resumidos os eventos do processo, razão pela qual se pede a devida vênica para sua transcrição:

O auto de infração de fls. 04 a 08 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 63.266,35, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de

juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, elas face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, nos termos do disposto nos artigos 1º 2º e 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

II - omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 63 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

2. A ciência do auto de infração ocorreu aos 18/06/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 134 a 139.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acataram parcialmente as considerações de defesa aduzidas pelo sujeito passivo e acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, para excluir da base de cálculo os valores referentes à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, como também, os depósitos bancários referentes aos proventos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

4. Intimado aos 29/05/2006, o sujeito passivo irredimido interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi apresentado o arrolamento de bens exigidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, cole as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

5. Na petição, a recorrente apresenta considerações de defesa que, elas apertada síntese, são a seguir expostas:

I — o Conselho de Contribuintes vem mantendo entendimento no sentido de que, para pessoas físicas, obrigatoriamente, devem ser levados em consideração, na apuração de eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, advindos de qualquer presunção que seja, deverá ser recomposta a evolução patrimonial, pelas respectivas fontes e usos, incluindo todas as disponibilidades do sujeito passivo, mês a mês, inclusive oriundos do ano-calendário anterior;

II — os valores objeto do auto de infração são resultado do exercício a função de juiz no Tribunal e decorrem de uma poupança ao longo da vida.

6. Ao final, requer o pleiteante que seja dado provimento ao recurso, com a anulação do auto de infração.

Mediante a prolação do Acórdão de nº 3401-00.085, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF acolheu preliminar dando provimento ao recurso voluntário, considerando que a Lei nº 10.174/2001 não poderia retroagir para fins de alcançar fatos geradores anteriores ao advento desse diploma.

Acolhido o Recurso Especial da União contra tal decisão, conforme Acórdão nº 9202-002.444 da CSRF (fls. 255/258), foi o presente processo distribuído para esta Turma Especial para a análise das demais questões suscitadas no recurso voluntário.

É o relatório.

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

Compulsando os autos, pode ser verificado que às fls. 154/155 consta informação de que o contribuinte solicitou em 28/7/2003 a inclusão do crédito tributário controlado neste processo no PAES, regime de parcelamento regrado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Tal informação é corroborada pelo Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF/Fortaleza, datado de 31/3/2005 (fl. 157), no qual é asseverado que "o débito objeto do Auto de Infração de fls. 04/129 encontra-se na consolidação do Paes do interessado conforme extrato de fls. 156".

Considerando tais elementos, e face à ausência de manifestação sobre o assunto seja por parte da DRJ/FOR, seja pelas superiores instâncias decisórias administrativas, a Turma entendeu caber a realização de diligência com o desiderato de que a repartição de origem explique se o débito veiculado no presente processo foi parcelado, no todo ou parcialmente, em conformidade com as normas do PAES, juntando os documentos necessários para tanto.

Dessa forma, o Colegiado firmou o entendimento de que os autos devem ser enviados à repartição de origem, para que seja realizada diligência visando esclarecer se os débitos objetos do processo foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson